

Corregedoria-Geral, objetivando o exame da duplicidade, na forma do art. 92, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.659/2021.

A norma de regência dispõe, em seus arts. 11, § 2º, e 92, § 1º:

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:

[...]

§ 2º A perda dos direitos políticos, decorrente da perda da nacionalidade brasileira, impede o alistamento eleitoral e as demais operações do Cadastro Eleitoral, acarretando, se for o caso, o cancelamento da inscrição já existente.

[...]

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

[...]

§ 1º As decisões de situação relativa a pessoa que perdeu seus direitos políticos (Tipo 3D) e de pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas em circunscrições distintas, com um ou mais registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 3P), serão da competência da Corregedoria-Geral Eleitoral.

[...]

No caso concreto, conquanto a requerente tenha apresentado certidão de nascimento brasileira, expedida em 5.7.1995 (ID 159528107), subsistem em situação "Ativo" na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos o registro nº 000009699000, inicialmente identificado pela zona eleitoral de origem, e, além dele, o de nº 000009700000 (IDs 159547504 e 159634747) - com os sobrenomes adotados pela interessada a partir da perda da nacionalidade, decretada pela Portaria MJ nº 617/2001, publicada no DOU de 9.7.2001 -, nela inseridos em 21.11.2001, daí decorrendo a falta de atendimento ao requisito da nacionalidade brasileira, indispensável ao deferimento do alistamento eleitoral, requerido tão somente em 15.2.2023, sendo certo que a interessada teve arquivado, pela autoridade competente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pedido de reaquisição de sua condição de nacional, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral do Exterior, circunstância não infirmada por outros documentos (ID 159528110).

Demais disso, a instrução processual atestou pequena divergência quanto à data de nascimento da interessada inserida em ambos os registros da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (11.6.1970), em face daquela consignada na inscrição eleitoral, em consonância com os documentos pessoais juntados e com a cogitada Portaria MJ nº 617/2001 (11.7.1970), impondo-se as retificações correspondentes.

Ante o exposto, determino o cancelamento da inscrição, mediante o comando o código de ASE 450 (Cancelamento - Sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 2 - Estrangeiro, com data de ocorrência correspondente à desta decisão, e a alteração da data de nascimento da interessada nos registros n^{os} 000009699000 e 000009700000.

Certificado o cumprimento desta determinação, restitua-se o processo à origem.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 745 DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e VIII do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria, e considerando o disposto no § 4º do art. 8º da Instrução Normativa TSE nº 11/2021, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a equipe de planejamento para a contratação que visa a conservação das informações arquivísticas e históricas da Justiça Eleitoral, em suporte digital, fomentando o acesso à informação.

Art. 2º A equipe será composta pelos servidores:

I - Breno Augusto Tavares da Silva Lemos; e,

II - Tamara Ferreira Rodrigues.

Art. 3º Compete à equipe realizar estudos preliminares; elaborar plano de trabalho, se exigido; e auxiliar na construção do termo de referência para aquisição do objeto de que trata o art. 1º desta portaria, observando-se as respectivas competências.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2023, às 19:37, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2616699&crc=DE1AB4F5,

informando, caso não preenchido, o código verificador 2616699 e o código CRC DE1AB4F5

2023.00.000007794-2

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

COMUNICADO

DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO MULTA DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023

Partido	Dotação Cota 5%	Dotação Cota 95%	Total Multa	Bloqueio (³)	Distribuído
AVANTE	18.532,86	142.778,01	161.310,87	0,00	161.310,87
CIDADANIA (PPS)	18.532,86	95.152,78	113.685,64	0,00	113.685,64
MAIS BRASIL (PATRIOTA+PTB)	18.532,86	176.200,36	194.733,22	194.733,22	0,00
MDB	18.532,86	480.938,10	499.470,96	0,00	499.470,96
PCdoB	18.532,86	96.167,99	114.700,85	0,00	114.700,85
PDT	18.532,86	249.439,87	267.972,73	0,00	267.972,73
PL (PR)	18.532,86	1.117.512,81	1.136.045,67	0,00	1.136.045,67
PODE + PSC	18.532,86	333.723,73	352.256,59	0,00	352.256,59
PP	18.532,86	547.292,70	565.825,56	0,00	565.825,56
PSB	18.532,86	273.013,17	291.546,03	0,00	291.546,03
PSD	18.532,86	473.120,31	491.653,17	0,00	491.653,17
PSDB	18.532,86	184.672,09	203.204,95	0,00	203.204,95